

ANÁLISE TÉCNICA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 115/2025

Pregão Eletrônico nº 009/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia civil relativos à manutenção corretiva da pavimentação viária do Município – Tapa-Buraco.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP**, em face das disposições relativas à qualificação técnica constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 e respectivos anexos.

Em síntese, a impugnante sustenta que as exigências referentes ao registro perante CREA/CAU e à apresentação dos respectivos documentos de responsabilidade e acervo técnico restringiriam a participação de empresas e profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT, requerendo a retificação do instrumento convocatório para admissão de licitantes registrados nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a aceitação de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT e dos respectivos documentos de acervo técnico.

I – DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório foram definidas considerando a **natureza, a abrangência e as características técnicas do objeto**, com a finalidade de assegurar capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatível com os serviços a serem executados.

O objeto da contratação não se resume à aplicação pontual ou superficial de material asfáltico.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, a manutenção corretiva da pavimentação viária contempla conjunto de intervenções que envolvem, entre outros serviços, **demolição mecanizada de pavimentos, regularização e compactação de subleito, execução de base em bica corrida, imprimação betuminosa impermeabilizante, pintura de ligação e aplicação de revestimento asfáltico usinado a quente – CBUQ**.

Portanto, trata-se de contratação que envolve diferentes etapas integrantes da estrutura de pavimentação, abrangendo intervenções no revestimento, base e subleito, cuja adequada execução exige controle técnico sobre materiais, compactação, preparação das camadas, aplicação de ligantes e execução do revestimento asfáltico.

Nesse contexto, as exigências de qualificação técnica constantes do Edital não foram estabelecidas com a finalidade de promover reserva de mercado ou restringir injustificadamente a competitividade, mas decorrem das características técnicas efetivamente presentes no objeto da contratação e da necessidade de assegurar que a futura contratada disponha de estrutura técnica e profissional compatível com os serviços previstos.

A Administração, ao estabelecer requisitos de qualificação técnica, deve guardar correspondência entre as exigências formuladas e as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, evitando tanto exigências desnecessárias quanto a redução do nível de qualificação a ponto de comprometer a segurança, a qualidade e a durabilidade dos serviços contratados.

No presente caso, as exigências foram estabelecidas a partir das atividades efetivamente previstas para a manutenção corretiva da pavimentação municipal e das responsabilidades técnicas inerentes à sua execução.

Ressalta-se, ainda, que a qualificação técnico-operacional estabelecida no procedimento adotou quantitativos mínimos correspondentes a apenas 4% das quantidades das parcelas consideradas de maior relevância técnica e valor significativo, circunstância que demonstra que a Administração buscou preservar a competitividade do certame sem afastar a comprovação mínima de experiência necessária à execução do objeto.

A impugnante sustenta especificamente que o objeto poderia ser executado por empresas registradas no Sistema CFT/CRT, mediante indicação de profissional habilitado na modalidade Técnico em Estradas.

Todavia, sob o ponto de vista desta área técnica, a análise da qualificação profissional necessária à presente contratação não pode ser realizada de maneira isolada a partir da denominação de determinado serviço ou de uma única atividade, devendo considerar a integralidade e a interação entre as diferentes parcelas que compõem o objeto.

O conjunto de serviços previsto no Termo de Referência envolve intervenções em diferentes camadas da estrutura do pavimento e demanda responsabilidade técnica compatível com a execução, acompanhamento e controle das atividades de engenharia previstas na contratação.

Dessa forma, considerando a configuração técnica adotada para o objeto, esta área técnica entende que **não se mostra recomendável alterar as exigências de qualificação estabelecidas no instrumento convocatório exclusivamente para admitir, de forma genérica, registros e documentos vinculados ao Sistema CFT/CRT**, sem que esteja demonstrada a equivalência das atribuições profissionais necessárias para responder pelo conjunto das atividades técnicas previstas.

Importa destacar que a decisão ora adotada **não representa juízo genérico acerca das atribuições dos Técnicos Industriais, tampouco nega a validade do Sistema CFT/CRT ou do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT dentro de seus respectivos campos de atuação.**

A presente manifestação limita-se à análise das exigências técnicas necessárias para este objeto específico, considerando a natureza e a abrangência dos serviços previstos no Termo de Referência.

Assim, não se identifica, sob o aspecto técnico, elemento suficiente que justifique a alteração das exigências originalmente estabelecidas, uma vez que estas guardam relação com as características, responsabilidades e complexidade do conjunto de serviços objeto da contratação.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

a natureza e a abrangência dos serviços de manutenção corretiva da pavimentação viária previstos no Termo de Referência;

a existência de intervenções envolvendo revestimento asfáltico, base e subleito;

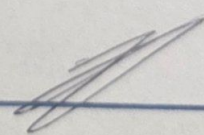
a necessidade de assegurar capacidade técnica compatível com a execução e o controle das diferentes etapas integrantes do objeto;

a proporcionalidade das exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório; e

a ausência, na impugnação apresentada, de elementos técnicos suficientes para demonstrar que as exigências estabelecidas pela Administração sejam incompatíveis ou desproporcionais em relação ao objeto,

esta área técnica manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Ressalta-se que a manutenção das exigências decorre das características específicas e da abrangência técnica do objeto desta contratação, não constituindo manifestação genérica quanto às atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em outros serviços ou contratações.



Recomenda-se, por fim, o encaminhamento dos autos ao setor competente para prosseguimento do procedimento e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Mongaguá, 10 de Agosto de 2026.



Eng. Civil Julio Cesar Alves da Silva
Gestor de Obras Públicas